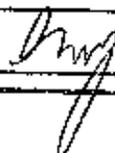




ADSERVI
Administradora de Serviços

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fls. do livro nº
Req. Nº <u>1853</u> em <u>14/03/2018</u>
Pago cfe. Guia nº


PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 05/2018/PMJ

EDITAL PP Nº 04/2018/PMJ

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais para atuarem junto a Secretaria de Infraestrutura e ao Terminal Rodoviário Municipal, no Município de Joaçaba – SC.

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.531.343/0001-08, com sede na Rua Gerônimo Thives, nº 196, Barreiros, São José-SC, CEP 88.117-290, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, com fulcro no item 8 do Edital e nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018/PMJ**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.





1) SÍNTESE FÁTICA

Em 09 de março de 2018 foi lavrada a ata de julgamento de propostas nº 17/2018 do pregão nº 04/2018, ocasião em que foram desclassificadas as empresas GM Instaladora EIRELI, Pinheirinho Automação e Segurança, Saete Kapp e Cia Ltda., Paulo Ercego, Destra Const. Com. E Serviços Ltda ME e Solução Gestão de Condomínios Ltda ME, em razão do não atendimento, na planilha de custos e formação de preços, de itens constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, nos termos do disposto no item 7.3.1 do Edital, *in verbis*:

Serão desclassificadas as propostas que não atenderem quaisquer das exigências deste Edital ou que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, bem como aquelas que consignarem preços simbólicos, irrisórios, de valor zero, manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação, e ainda, àquelas que consignarem vantagens não previstas ou baseadas em oferta das demais licitantes.

Contudo, a empresa EXATA APOIO ADMINISTRATIVO também deixou de cotar itens obrigatórios da Convenção Coletiva de 2018 e foi equivocadamente classificada, indo em total afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Em apertada síntese, é o relatório.

Passamos às razões recursais.

2) MÉRITO

2.1) NÃO ATENDIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA

O edital da licitação em questão, preceitua, no item 1.2.3.2, o seguinte:



Os salários designados para a execução dos serviços deverão, no mínimo, expressar o piso salarial e benefícios da respectiva categoria, firmado em convenção coletiva.

Por sua vez, a minuta do contrato, que é parte integrante do edital, nos termos do art. 40, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93, ratifica a exigência transcrita acima na cláusula terceira, item 3.2.2.

Contudo, analisando a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa EXATA APOIO ADMINISTRATIVO, verificamos que a mesma cotou a menor a rubrica do vale alimentação. O valor correto seria no montante de R\$ 388,12 (trezentos e oitenta e oito reais e doze centavos) e a empresa cotou R\$ 335,66 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), ou seja, deixou de cotar, erroneamente, o vale alimentação para os dias trabalhados nos sábados.

Além do mais, deixou de cotar o benefício de assistência ao trabalhador, bem como a contribuição assistencial patronal, ambos institutos presentes na Convenção Coletiva da Categoria, *in verbis*:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR (SAÚDE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL)

Com o objetivo de garantir a implementação e/ou manutenção dos convênios de saúde disponibilizados pelos Sindicatos profissionais, bem como viabilizar a qualificação educacional e profissional dos trabalhadores da categoria, assegurando maior qualidade de vida, crescimento pessoal e empregabilidade, fica convencionado que todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho contribuirão mensalmente com valor de R\$ 11,00 (onze reais) por empregado, o qual será revertido em benefício ao trabalhador, distribuído da seguinte forma: (...)

(...)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL



(...) Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente Instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente Instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

(Grifos Nosso).

Diante do exposto, seguimos com a análise da Lei 8.666/93, mais especificamente quanto ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. *(Grifo nosso).*

Observando os preceitos legais colacionados acima, verifica-se que a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital. Nota-se, assim, que o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).** (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 289). *(Grifo nosso).*

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e**



suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). *(Grifo nosso)*.

Dessa forma, verifica-se que exigências legais e editalícias foram expressamente afrontadas, não podendo se falar em classificação da empresa EXATA APOIO ADMINISTRATIVO com a ausência do cumprimento do estabelecido na Convenção Coletiva de trabalho da categoria.

Além do mais, permitir a classificação da referida empresa ofenderia, além dos institutos legais acima citados, princípios basilares da administração pública, em especial o princípio da isonomia, pois, permitir a sua classificação, causaria evidente favorecimento em detrimento das demais licitantes que foram regularmente desclassificadas por não cumprirem exigências contidas na Convenção Coletiva de Trabalho e desatenderem os itens 1.2.3.2 e 7.3.1 do Edital.

Dessa forma, o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(Grifo Nosso)*.

Por sua vez, o art. 3º, da Lei 8.666/93 é claro ao preceituar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(Grifo Nosso)*.

Repisa-se que o princípio da isonomia foi expressamente afrontado no certame ora discutido. A classificação da empresa EXATA APOIO ADMINISTRATIVO gerou nítida desigualdade entre as empresas licitantes e tal decisão merece ser reformada.

2.2) DEMAIS DESCUMPRIMENTOS DA EMPRESA EXATA APOIO ADMINISTRATIVO

2.2.1) Descumprimento do item 5.1.2.5 do Edital:

Como se o acima exposto não fosse o suficiente para desclassificação da empresa EXATA APOIO ADMINISTRATIVO, o que não se espera, a empresa recorrida também deixou de apresentar a composição de cada percentual proposto para o montante "B" da proposta, descumprindo expressamente o item 5.1.2.5 do Edital, *in verbis*:

A proponente deverá apresentar em valores, a composição de cada percentual proposto para o montante "B" da proposta, demonstrando os custos inerentes a prestação de serviços, despesas administrativas, etc., que determinou o percentual proposto.

2.2.2) Impossibilidade de aferição do FAP:

Além do mais, a empresa recorrida não apresentou documento comprobatório do Fator Acidentário de Prevenção – FAP a fim de verificar o percentual alocado no item 2.6 (Seguro acidente do trabalho/SAT/INSS), do grupo A, constante do rol de ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO.

2.2.3) Descumprimento de Encargos Sociais Obrigatórios:



A empresa equivocadamente classificada, apresentou, ainda, percentual de férias no montante "B" de seus encargos inferior ao mínimo legal, pois deveria apresentar no mínimo 11,11% conforme legislação vigente (8,33% relativo a rubrica férias e 2,78% relativo a rubrica adicional de férias) e a empresa recorrida apresentou apenas 9,83%.

2.2.4) Descumprimento de exigência legal – Vale-Transporte:

Outra irregularidade verificada, foi o valor do vale-transporte cotado na função de auxiliar de serviços gerais 44 horas semanais, tendo em vista que o valor cotado (R\$ 3,90) é inferior ao mínimo exigido (R\$ 5,15) nos termos do estabelecido pelo Departamento de Transportes e Terminais, conforme documento juntado ao presente.

Isto posto, verifica-se que a desclassificação da empresa EXATA APOIO ADMINISTRATIVO é medida que se impõe para cumprimento da ordem e do direito.

3) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das irregularidades apontadas, requer o conhecimento e total provimento do recurso, com a consequente desclassificação da empresa EXATA APOIO ADMINISTRATIVO e a retomada da fase inicial de lances.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

São José/SC, 14 de março de 2018.



ISRAEL FONTANELLA

Representante Legal



ESTADO DE SANTA CATARINA
 Secretaria do Estado de Infraestrutura
 Departamento de Transportes e Terminais

PLANILHA DE TRANSPORTES E TERMINAIS - D E T E R

NUM. LINHA : 1414 - RUA. SANTA : 0 27/06/14 0000

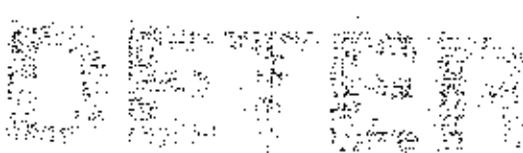
TRANSPORTADORA: SUPERLATA TRAFEG. COL. SENA. RUC. (CNPJ) : 171 DATA VIGENCIA : 24/06/14
 LINHA/SERVICO : S. CRISTE-SANHA - JOACASA-FRANKEI AIR SERVICE : AEROMAR SERV. COMPLET. : ORIGINAL
 RUA OPERACAO : COMUM RUC. OUTUBRO : SAOJOACASINO SERVICIO TIPO : URBANO
 VEICULO TIPO : OMNIBUS OBRIG. TOLL. : NAO CUST. MONTES. : 1.000
 TERMINAIS : SCS SANTOS VITORINO BARROS CORDEIRO

S. CRISTE-SANHA - AERIAL		DIRIGIDO	06:00	06:30	07:00	07:30	08:00	08:30	09:00	09:30	10:00	10:30	11:00	11:30	12:00
			12:30	13:00	13:30	14:00	14:30	15:00	15:30	16:00	16:30	17:00	17:30	18:00	18:30
S. CRISTE-SANHA - AERIAL		DIRIGIDO	06:00	06:30	07:00	07:30	08:00	08:30	09:00	09:30	10:00	10:30	11:00	11:30	12:00
			12:30	13:00	13:30	14:00	14:30	15:00	15:30	16:00	16:30	17:00	17:30	18:00	18:30
JOACASA-FRANKEI AERIAL		DIRIGIDO	06:30	07:00	07:30	08:00	08:30	09:00	09:30	10:00	10:30	11:00	11:30	12:00	12:30
			12:30	13:00	13:30	14:00	14:30	15:00	15:30	16:00	16:30	17:00	17:30	18:00	18:30
JOACASA-FRANKEI AERIAL		DIRIGIDO	06:30	07:00	07:30	08:00	08:30	09:00	09:30	10:00	10:30	11:00	11:30	12:00	12:30
			12:30	13:00	13:30	14:00	14:30	15:00	15:30	16:00	16:30	17:00	17:30	18:00	18:30
JOACASA-FRANKEI AERIAL		DIRIGIDO	10:00	11:00	12:00	13:00	14:00	15:00	16:00	17:00	18:00	19:00	20:00	21:00	22:00

CARACTERÍSTICAS DO DESEMPENHO

NO FORTO DE ANO	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
1 S. CRISTE-SANHA	9.15											
2 JOACASA-FRANKEI												

TARIFA REGULADA DE R\$ 1,00



HOMOLOGAÇÃO DL 02/2018/FMS - PL 13/2018/FMS

Publicação Nº 1555590

ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOACABA CNPJ: 10.894.523/0001-00 AV. XV DE NOVEMBRO, 223 C.E.P.: 89600-000 - Joaçaba - SC	DISPENSA DE LICITAÇÃO	
	Nr.: 2/2018 - DL	
	Processo Administrativo:	13/2018
	Processo de Licitação:	13/2018
	Data do Processo:	06/03/2018
	Folha: 1/1	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito, Dioclésio Ragnini, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 6.668/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo expedido pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 13/2018
 b) Licitação Nr.: 2/2018-DL
 c) Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
 d) Data Homologação: 13/03/2018
 e) Data da Adjudicação: 13/03/2018 Sequência: 1
 f) Objeto da Licitação: Adesão ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rêno do Póze - CIS-AMARP, de acordo com o Protocolo de Licitação, anexo a este processo.

g) Fornecedores e Itens Vencedores:	UNID.	Qtd	Descrição (Un)	(em Reais R\$)	
				Preço Unitário	Total do Item
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO (BOIS)					
1 Cota social CISAMARP	VM	1		300.000,00	300.000,00
2 Rádio Mensal - CISAMARP	VM	10		2.500,00	25.000,00
			Total do Fornecedor:	325.000,00	
			Total Geral:	325.000,00	

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).

Dotação(ões): 2.124.3.1.71.00.00.00.00.00 (51), 2.124.3.371.00.00.00.00.00 (52), 2.124.3.3.93.00.00.00.00.00 (93)

Joaçaba, 13 de Março de 2018.

 GESTOR FMS